



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.632, DE 2023** **(Da Sra. Iza Arruda)**

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir novas disposições relacionadas aos estaleiros brasileiros e ao Fundo da Marinha Mercante (FMM)

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. IZA ARRUDA)

**Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para incluir novas disposições relacionadas aos estaleiros brasileiros e ao Fundo da Marinha Mercante (FMM).**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: O artigo 2º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte

redação:.....

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei: ( . ); VII - estaleiro brasileiro é a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção, reparo e reciclagem navais;" (NR).....*

Artigo 2º: O artigo 22 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

*"Art. 22. O FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção, reparação e reciclagem naval brasileiras, incluindo os estaleiros brasileiros." (NR).....*

Artigo 3º: O artigo 26, inciso I, alínea n da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:.....

*"Art. 26. (...)".....*



I - (...).....

*n) aos estaleiros de reciclagem de embarcações brasileiros autorizados, para financiamento de desmantelamento e reciclagem de embarcações e plataformas, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado."*

(NR).....

Artigo 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O FMM é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval, sendo o principal instrumento de fomento do país para essas atividades.

O objetivo deste projeto de lei é ampliar os encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, para nestes incluir a reciclagem verde de embarcações e plataformas.

A ampliação da definição de “estaleiro brasileiro” no artigo 2º é de extrema importância para assegurar que estes passem a ter acesso aos benefícios previstos na referida Lei. Isso contribuirá para o desenvolvimento da atividade de reciclagem verde de embarcações e plataformas nos nossos estaleiros, para colocação do Brasil entre os poucos países no mundo com capacidade para realizar referida atividade e para a geração de empregos no setor naval brasileiro.

A alteração do artigo 22 tem o propósito de deixar claro que os estaleiros brasileiros também são contemplados pelo Fundo da Marinha Mercante, para projetos na área de reciclagem ambientalmente adequada de embarcações e plataformas.

Por fim, a modificação do artigo 26, inciso I, alínea n), visa permitir o acesso dos estaleiros de reciclagem de embarcações brasileiros ao financiamento para



desmantelamento e reciclagem de embarcações e plataformas. Ao estender o percentual de financiamento aprovado para até 90%, possibilitamos um maior incentivo à modernização e sustentabilidade desse setor.

A proposta em comento considerou os estudos e pareceres desenvolvidos pela advogada, Professora Doutora de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a Sra. Ingrid Zanella Andrade Campos, que coordena um grupo de pesquisa formado através do acordo de Cooperação técnico-científica firmada com o Ministério dos Portos e Aeroportos (Ofício nº 27/2023/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR).

Neste ponto, cabe observar que um projeto de desmantelamento de reciclagem de embarcações e plataformas, incluindo a sua aquisição, adequação da estrutura, contratação e capacitação de pessoal, bem como serviços de apoio exigem recursos financeiros na casa de milhões de reais, o que pode representar um entrave para o sucesso dessa nova atividade.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputada IZA ARRUDA**  
**MDB/PE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.893, DE 13 DE  
JULHO DE 2004  
Art. 2º, 22, 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0713;10893>

**FIM DO DOCUMENTO**